



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

AC N° 94.04.51739-9/RS

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Leandro Segnafredo
APTE : AMELIA MAHFUZ PEREIRA e outros
ADV : Waldir Francescheto e outro
APDO : (Os mesmos)
RELATOR : JUIZA MARIA LUCIA LUZ LEIRIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ABONO DA LEI N. 8.178/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS.

1. O reajuste dos benefícios previdenciários a partir do Decreto-lei n° 2.351/87 tem por base o salário mínimo de referência e não o piso nacional de salários, conforme a Súmula 15 deste Tribunal.

2. O abono previsto no artigo 146 da Lei n° 8.213/91 não tem aplicação cumulativa com o percentual de 147,06% incorporado ao reajuste das prestações dos benefícios em setembro de 1991.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5^a Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da Autarquia e negar provimento ao recurso de apelação dos Autores, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de março de 1997.

*Juiza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora*

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
09 ABR 1997



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 94.04.51739-9/RS

RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE : AMELIA MAHFUZ PEREIRA E OUTROS

APELADO : OS MESMOS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Insurge-se a Autarquia contra a r. sentença que determinou a inclusão dos abonos da Lei nº 8.178/91 no valor do salário mínimo, para efeito de cálculo do benefício dos autores.

Apelam os autores postulando a aplicação do Piso Nacional de Salários para efeitos de fixação da renda mensal dos benefícios na vigência do Decreto-lei 2.351/87, e a condenação da Autarquia em honorários advocatícios, no percentual de 20%, em face do reconhecimento ao direito do reajuste de 147,06%.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

*Juíza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 94.04.51739-9/RS

RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE : AMELIA MAHFUZ PEREIRA E OUTROS

APELADO : OS MESMOS

V O T O

Buscam os Autores a utilização do Piso Nacional de Salários na vigência do Decreto-Lei n° 2.351, de 07 de agosto de 1987. Tal matéria, no entanto, já se encontra livre de qualquer divergência, uma vez aclarada com a edição da Súmula nº 15, deste Tribunal, com o seguinte teor: "*O reajuste dos benefícios de natureza previdenciária, na vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 07 de agosto de 1987, vinculava-se ao salário mínimo de referência, e não ao Piso Nacional de Salários*".

Com relação ao pedido referente aos abonos estabelecidos pela Lei nº 8.178/91, em primeiro lugar, mister que se tenha bem presente que o artigo 146 da Lei nº 8.213/91 estabelece regra de transição legal para preparar os reajustes futuros, determinados pelo novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

Necessário, agora, que se verifique o que efetivamente ocorreu a partir da decisão judicial sobre os 147,06%, índice que refletia não só a variação do INPC de março até agosto, mas também o abono determinado pelo citado artigo 146 da Lei nº 8.213/91 e com a extensão a todos os beneficiários de rendas mensais, por meio da Portaria 302/92, sem distinção de data de início da aposentadoria. Obedeceu, aí, a Autarquia Previdenciária o ditame do mesmo artigo 146, estabelecendo a isonomia pleiteada entre os benefícios para, a partir daí, reajustarem-se tais benefícios de acordo com o artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Por isso, não vejo como querem os Autores, possibilidade de incorporação do abono previsto pelo artigo 146. Se tal fosse permitido, haveria repetição e cumulação do abono na mesma data, configurando-se um índice adicional sobre o percentual já pago.

Assim já decidiu esta Corte, por voto do eminente Juiz Volkmer de Castilho, na apelação cível nº 94.04.03457-6/SC, como se vê da passagem do voto de S. Excelência que transcrevo: "*Em 1º.09.91, o abono da Lei 8.178/91 (igual à cesta básica) deveria, então, ser incorporado (art. 146, Lei 8.213/91), mas sem retroação, como está claro na cláusula final "a partir dessa data". Se os 79,93% do INPC de março/agosto de 91 foram abrangidos pelos 147,06% e os 54,60% foram incorporados só em 1º.09.91, não há como incorporar o abono sobre os benefícios de março a agosto*".

FWT/VOTOPREV/ABN8178/LRS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Assim sendo, sob o entendimento de que o pedido foi abrangido pelo pagamento dos 147,06% tenho o mesmo por improcedente, devendo ser reformada a r. sentença.

- Quanto ao apelo dos autores postulando a condenação da Autarquia em honorários no percentual de 20%, julgo prejudicado em face do provimento do recurso da Autarquia.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento à apelação da Autarquia para julgar improcedente o pedido e negar provimento à apelação dos Autores. Invertidos os ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor atualizado da causa.

Juiza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora